



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.294/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da legalidade do procedimento licitatório - Concorrência nº 20.701/17, Contrato nº 2.07.001/2017 -, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, durante o exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, objetivando a contratação de empresa destinada a realização do evento “o Maior São João do mundo - edição 2017”, através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba. No momento, verifica-se o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 00305/2018**.

Quando do julgamento do referido certame, os Membros desta Corte de Contas emitiram o **Acórdão APL TC Nº 00305/2018** nos seguintes termos:

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, averbando-se suspeito o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, por maioria, vencido o Voto do Conselheiro, em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho, segundo o qual, nenhuma restrição caberia à matéria examinada nestes autos, entendendo que a Decisão comportaria integral regularidade, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Concorrência nº 20.701/17 e o Contrato nº 2.07.001/2017, dela decorrente; e, à unanimidade:

1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, e/ou quem o tenha sucedido, no exercício da Pasta, mediante colaboração entre ambos, a fim de que encaminhe a documentação cobrada pela Auditoria, relativa às receitas e despesas voltadas ao evento do São João - edição 2017, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

2. DETERMINAR à Auditoria a análise mais amíúde da execução do contrato, apontando e quantificando, inclusive, o eventual sobrepreço que suscita existir na contratação da Empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA para realizar os serviços de “prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba”, bem como, o exame das demais irregularidades indicadas no Voto do Relator como matéria de execução do contrato, acerca da festividade denominada o “Maior São João do Mundo”, edição 2017, quando da instrução da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2017;

3. RECOMENDAR à atual Gestão da Secretaria Municipal de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, mantendo estrita observância ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.294/19

Em cumprimento ao retro mencionado acórdão, o ex-gestor acostou aos autos o documento 61409/18, no qual consta a informação que a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. apresentou a prestação de contas, incluindo notas de empenhos com as respectivas liquidações.

Todavia, a Auditoria verificou que a documentação anexada já se encontrava nos autos do processo. Dessa forma, entende que não foi encaminhada a documentação solicitada, conforme determinada no supracitado Acórdão.

Outra vez citado, o ex-gestor acostou aos autos, mesmo fora do prazo, o documento de Nº 75230/18, no qual consta uma relação de receitas, no total de R\$ 8.801.969,03, fls. 908, e uma relação de despesas, com detalhamento, no total de R\$ 8.757.182,76.

Não obstante a apresentação fora do prazo determinado, a Auditoria observou que a documentação apresentada não pode ser aceita como uma prestação de contas das receitas e despesas ocorridas no evento do São João de Campina Grande, no exercício de 2017. Na relação não consta a comprovação daqueles valores discriminados. Trata-se apenas de relatório informativo sem qualquer prova documental, tais como extratos bancários, contratos firmados, recibos de pagamentos, entre outros. Nesse aspecto, constata-se a exigência de uma prestação de contas de forma detalhada e comprovada, conforme destacada em 17 de maio de 2017, através do despacho do Relator, o então Conselheiro Marcos Antônio da Costa, fls. 448-448, no item constante na alínea “e” e “f”:

(...) e) disponibilizar, no decorrer do contrato bem como ao seu final, para este Órgão Fiscalizador, as informações detalhadas acerca das receitas obtidas de qualquer origem e das despesas realizadas a qualquer título, de forma que seja possível acompanhar os quantitativos, as origens e a destinação dos recursos envolvidos no evento, tendo em vista a obrigatoriedade em prestar contas, art. 70 da Constituição Federal; art. 70, § 1º da Constituição Estadual; art. 3º, I do Regimento Interno do TCE-PB; f) disponibilizar todos os contratos de patrocínio firmados em decorrência da contratação para execução do objeto licitado.

Na discriminação das supostas receitas apresentadas, fls. 908, não há qualquer registro quanto à identificação/relação individualizada das empresas informadas na lista, há apenas a indicação do tipo de empresa: alimentos, bancos, calçados, medicamentos, tv por assinatura. E ademais, como já relatado, não há qualquer comprovação daqueles valores ali informados. Não foram apresentados os contratos com patrocinadores, tão pouco quem foram, quantos foram, com quanto cada um deles contribuiu e quais eram as obrigações e deveres.

Observa-se, ainda, que foi destacado um valor recolhido com impostos de R\$ 253.378,02, como parcela redutora das receitas. Entretanto, seguindo a mesma situação das demais contas, também não há comprovação da despesa informada, quais foram esses impostos e quanto cada um contribuiu no montante destacado. Registra-se, como já informado no último Relatório de Cumprimento de Decisão, fls. 893-897, foi verificado que a empresa Aliança Comunicação e Cultura além de não recolher o INSS, também deixou de recolher aos cofres públicos municipais um montante de R\$ 134.500,00 apenas referente ao imposto incidente sobre a prestação de serviços (ISSQN).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.294/19

É necessário registrar, por oportuno, que existe em tramitação na Justiça Estadual, na 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande (PROCEDIMENTO COMUM (7) 0811827-85.2017.8.15.0001), que mandou suspender a realização do evento do exercício de 2018, devido a uma ação movida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, o ECAD, que exigia os pagamentos de direitos autorais relacionados às músicas tocadas nos festejos da edição do ano anterior, em 2017. Desse modo tem-se que há questionamentos pendentes quanto a pagamentos de tributos/taxas relacionadas ao evento de 2017.

Examinando o Doc. TC 79564/18, a Auditoria verificou que os ingressos para os camarotes individuais, colocados a venda para o 1º lote, variavam entre R\$ 200,00 (inteira) a R\$ 35,00 (meia). Na informação da Aliança Comunicação e Cultura Ltda., constante na lista das receitas, o item referente a ingressos, e bebidas e camarotes consta o valor total de R\$ 687.350,00. Considerando os dias informados para as atrações, 26 dias, tem-se uma média diária de receita com a venda de camarotes/bebidas de R\$ 26.436,54. Considerando, ainda, uma média para os valores dos ingressos do camarote, excluindo-se o consumo com bebidas, adota-se um valor de R\$ 100,00. Com isso, chega-se que para atingir o valor da receita informada com camarotes seria um público de apenas 265 pessoas por dia de atração, número bastante incompatível com realidade apresentada durante o evento. Para a Auditoria, considerando que uma estimativa média de público diário na ordem de dezena de milhares de pessoas, ter um público para o camarote de apenas 265 pessoas é incoerente com esta situação.

Ante a explanação acima, a Auditoria conclui que:

- Não foi cumprida a determinação do Acórdão APL 00305/2018, referente ao encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, relativa às receitas e despesas realizadas no evento do Maior São João do Mundo – edição 2017;
- A documentação apresentada fora do prazo determinado no referido Acórdão;
- Documentação sem comprovação dos registros apresentados;
- Valores incompatíveis com a movimentação realizada.
- Ausência de informações sobre o recolhimento de impostos/taxas (INSS, ISSQN, direitos autorais das músicas).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1258/19 com as seguintes considerações:

- A autoridade responsável, intempestivamente, compareceu ao caderno processual, porém, não produziu a documentação solicitada pela Unidade Técnica desta Casa de Contas, pois não exibiu informações detalhadas acerca das receitas obtidas de qualquer origens e a destinação dos recursos envolvidos. Em outros termos, tanto sob o aspecto formal (observância do prazo), quanto sob o material (demonstração documental) o ex-Secretário prevaricou, o que, por sua vez, termina por prejudicar o desembaraçado exercício do Controle Externo, mormente no que diz respeito ao estudo da atividade financeira do ente relativa ao São João de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.294/19

- A ausência de comprovação do cumprimento das providências determinadas pelo Tribunal por parte do gestor enseja a cominação de multa pessoal, com esteio no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, por inequívoca incursão em negligência no dever de, no tempo devido, atender à decisão ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

- Desse modo, é de se pugnar pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no sobredito Acórdão, bem como, pela cominação de multa pessoal ao gestor responsável, Sr. Luiz Alberto Leite, em decorrência da sua injustificada omissão e atraso no atendimento à determinação regularmente baixada por este Sinédrio.

- Em relação à execução do contrato com a Empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., o item 2 do Acórdão APL TC nº 00305/2018 determinou fosse ela analisada no bojo da Prestação de Contas do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício de 2017, Processo TC nº 05565/18.

Assim, a fim de evitar possível bis in idem ou julgamentos contraditórios, o que certamente geraria insegurança jurídica e retrabalho, esta representante do Ministério Público de Contas entende ser pertinente que sua apreciação se dê no bojo do referido processo, devendo a este ser anexada cópia das peças relacionadas à execução do Contrato.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet de Contas pela:

a) Declaração de **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC nº 00305/2018;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Luiz Alberto Leite, na qualidade de então Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, pelo descumprimento do decisor, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;

c) **ANEXAÇÃO DE CÓPIA** ao Processo TC nº 05565/18 das peças relacionadas à execução do Contrato realizado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., à luz da determinação contemplada no item 2 do Aresto aqui esquadrinhado.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

a) Declarem o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC nº 00305/2018;

b) **APLIQUEM** ao Sr. Luiz Alberto Leite, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, **MULTA** no valor de R\$ 4.000,00 (77,24 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.294/19

VOTO

c) **DETERMINEM** a anexação de cópia ao Processo TC nº 05565/18 das peças relacionadas à execução do Contrato realizado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., à luz da determinação contemplada no item 2 do Aresto aqui esquadrinhado.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.294/17

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC Nº 308/2018

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Gestor: Luiz Aberto Leite

Patrono/Procurador: Marco Aurélio Medeiros Vilar

Verificação de cumprimento de Acórdão. Licitação. Concorrência nº 20.701/17. Contrato nº 2.07.001/20171. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações.

ACÓRDÃO APL – TC – nº 0285/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.294/17, que trata da análise da legalidade do procedimento licitatório - Concorrência nº 20.701/17 - Contrato nº 2.07.001/20171 -, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, durante o exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, objetivando a “contratação de empresa destinada a realização do evento “o Maior São João do mundo”, edição 2017, através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, e que no momento verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 00305/2018**, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- 1) Declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC nº 00305/2018;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Luiz Aberto Leite, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, **MULTA** no valor de R\$ 4.000,00 (77,24 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **DETERMINAR** a anexação de cópia ao Processo TC nº 05565/18 das peças relacionadas à execução do Contrato realizado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., à luz da determinação contemplada no item 2 do Aresto aqui esquadrinhado.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2020 às 08:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL